



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 190 - DF (2023/0218033-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : F X DE S F

REQUERIDO : N C S S S C

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
 MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
 DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
 RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO
 ARANHA - SP343581
 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
 RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI
 GRASSESCHI - SP452037
 LAUDENOR PEREIRA NETO - SP457601
 CAROLINA SILVA SIQUEIRA - SP462127

REQUERIDO : A P G J

ADVOGADOS : ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO - MA006949
 FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA
 - MA006950
 MARCELO MOTA DA SILVA - MA019826

REQUERIDO : M C E

ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
 MA012895
 JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
 THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
 CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES -
 MA015529
 JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867

REQUERIDO : C J L DOS S P

ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755

REQUERIDO : S M M N
 ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
 FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
 REQUERIDO : SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO
 REQUERIDO : J H S DO L
 ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
 REQUERIDO : C S DE S
 ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
 LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
 THARICK SANTOS FERREIRA - MA013526
 LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599
 REQUERIDO : I R B
 ADVOGADOS : RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962
 LUCAS RODRIGUES SA - MA014884
 CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA021808
 REQUERIDO : Z R B M
 ADVOGADO : MARIA DE JESUS CASTRO REIS - MA008405
 REQUERIDO : E DE J P M
 ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
 MA012895
 JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
 THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
 CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES -
 MA015529
 JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
 REQUERIDO : F DE A S C
 ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
 REQUERIDO : F H S C
 ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
 REQUERIDO : A J A DA S C
 ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
 REQUERIDO : G A V B
 ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
 RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF049868
 JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
 MILENA DE CARVALHO NEVES - DF069185
 REQUERIDO : L F P F
 ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534

REQUERIDO : F E L
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534

REQUERIDO : E G DA S J
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
AURELIO DE JESUS SAMPAIO LIMA - MA020035
THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - MA011448A
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - DF079046

REQUERIDO : L G A F
ADVOGADOS : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR - MA006573
THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA - DF063332
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788

REQUERIDO : A DE S R
ADVOGADOS : THIAGO MIRANDA MINAGÉ - RJ131007
LUCAS AMARAL ANTUNES - RJ231753

REQUERIDO : S M M N
ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

REQUERIDO : J M L C
ADVOGADOS : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
EDVARNEY LUIS SILVA PACIFICO DE SOUZA -
MA015716

REQUERIDO : F A R S
ADVOGADOS : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
EDVARNEY LUIS SILVA PACIFICO DE SOUZA -
MA015716

REQUERIDO : A S S DE F A
ADVOGADOS : THIAGO MIRANDA MINAGÉ - RJ131007
LUCAS AMARAL ANTUNES - RJ231753

REQUERIDO : E B DA S
ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA -
MA017649
RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES -
MA017716

REQUERIDO : A A DE P A
ADVOGADO : HONORATO HOLANDA DA SILVA JÚNIOR - MA011874

REQUERIDO : S C R
ADVOGADO : SIDNEY CARDOSO RAMOS - MA002951

REQUERIDO : Q E L
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO : N M DE B A
REQUERIDO : A J S DO L
ADVOGADOS : ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT -
MA007910
LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
DILANE SILVA SOARES - MA018228

REQUERIDO : A DE S R
ADVOGADO : SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
REQUERIDO : P M DE F F
REQUERIDO : M A A
REQUERIDO : F A R S
REQUERIDO : F R S I DE A
REQUERIDO : A J S DO L
REQUERIDO : E R D S
REQUERIDO : C C E M L
REQUERIDO : E S R
REQUERIDO : C A L S
REQUERIDO : J C V L
REQUERIDO : L DE J DO N S
REQUERIDO : F A R S
REQUERIDO : J M DE A S
REQUERIDO : TRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO : L C L
ADVOGADOS : HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA005078
GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA - MA006600
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575

REQUERIDO : S R DE S S

DECISÃO

Trata-se de feito autuado em decorrência de representação da autoridade policial federal com a finalidade de determinação de medidas cautelares para afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, interceptação telefônica,

quebra de sigilo bancário e comunicação de realização de ação controlada.

O pedido está vinculado ao Inquérito n. 1.636/DF, que apura eventuais crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), praticados, em tese, por desembargadores e juízes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como por servidores, advogados e outros agentes públicos e privados, estando as investigações vinculadas a esta Corte pela existência, em tese, de envolvidos com prerrogativa de foro.

Nestes autos, deferi inúmeras medidas cautelares investigativas, entre elas medidas alternativas à prisão (fls. 1.388-1.389), inclusive monitoramento eletrônico de alguns dos envolvidos e proibição de contato.

Vieram aos autos relatórios preliminares da Polícia Federal, que dão conta da conclusão das medidas cautelares que ensejaram o sigilo dos autos e, inclusive, a informação de fls. 4.680-4.691, no sentido de que estão sendo pautadas as oitivas dos investigados que não têm foro por prerrogativa de função, com a sugestão de que fossem habilitados, nos presentes autos, os patronos dos investigados, que poderão ter acesso às informações decorrentes das diligências já finalizadas, o que foi deferido (fls. 4.693-4.694).

Nesta data vieram aos autos as informações preliminares sobre o bloqueio dos valores (fl. 4.975-4.978).

É o relatório. Decido.

Considerando que têm sido frequentes os pedidos das defesas dos investigados para levantamento das cautelares e que já apreciei a questão em alguns processos, passo a decidir, de forma generalizada, *ad referendum* do parecer

do MPF.

Inicialmente, considerando a reiteração de pedidos de levantamento da proibição de contato entre marido e mulher, irmãos, pais e filhos, entendo necessário reiterar o levantamento da medida, conforme decidido, em relação a marido e mulher, irmãos e pais e filhos.

Com relação às demais medidas cautelares, não obstante os fundamentos do MPF em outros processos correlatos, no sentido de que ainda é prematuro seu levantamento diante da gravidade dos fatos em apuração, entendo que, a despeito de terem sido as cautelares deferidas em decisão fundamentada, que considerou a presença dos requisitos legais, inclusive a necessidade e pertinência das medidas naquele momento, **nesta fase, inexistem elementos que justifiquem a permanência de medida de monitoramento eletrônico por mais tempo.**

Isso porque tal medida, por sua natureza, é imposta como alternativa à prisão cautelar e enseja, inclusive, excessivo ônus ao Estado.

No caso concreto, no entanto, já tendo sido concluída a produção das provas essenciais à persecução penal e tendo sido bloqueados bens e valores suficientes para garantir eventual necessidade de restituição de prejuízo, em caráter excepcional, entendo não persistirem, por ora, elementos que justifiquem a necessidade do monitoramento eletrônico da investigada enquanto medida que visa impedir o risco à ordem pública e/ou econômica e à conveniência da instrução penal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Destaco, contudo, que não são estanques os referidos motivos e requerem, portanto, uma análise casuística, como a que está sendo feita agora e que poderá, eventualmente, ser reavaliada caso necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, **determino:**

- 1) o levantamento da proibição de contato entre marido e mulher, irmãos e pais e filhos;**
- 2) o levantamento da medida de monitoramento eletrônico em relação a todos os investigados.**

Mantenho, todavia, as demais medidas cautelares, inclusive a proibição de manter contato com os demais investigados e a proibição de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator